



ESTADO DE MATO GROSSO

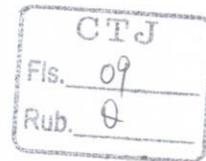
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



Parecer nº 185/2019/CECTCD

Referente ao PL 1149/2019 que “Altera a Lei n. 8.157, de 13 de julho de 2004, que institui o Projeto Olimpus.”

Autor: Dep. Paulo Araújo

Relator: Deputado

Paulo Araújo

I – Relatório

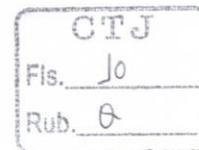
Foi apresentado pelo Deputado Paulo Araújo o presente Projeto de Lei nº 1149/2019 que altera a Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que institui o projeto Olimpus.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/10/2019, sendo colocada em pauta no dia 30/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/11/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 08/11/2019 sendo recebida no dia 08/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 08/verso.

Depois de cumprida a pauta regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer.

É o relatório.

PYS



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

A intenção do autor é alterar a Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, que institui o projeto Olimpus.

O presente projeto propõe alterar o art. 1º, o art. 2º, art. 9º e art. 14º da Lei nº 8.157, de 13 de julho de 2004, conforme texto abaixo.

Fica alterado o art. 1º que acrescenta a concessão de bolsa-técnico para os técnicos com registro nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato Grosso, passa a vigorar com a seguinte redação:

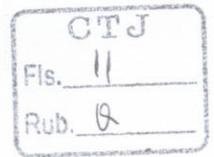
Art. 1º Fica instituído o Projeto Olimpus, destinado à concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no Estado do Mato Grosso, a serem concedidos prioritariamente aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades preferencialmente olímpicas e para-olímpicas individuais e coletivas e, seus técnicos com registro nas entidades regionais de administração e de prática do desporto no Estado de Mato Grosso.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

No art. 2 fica acrescido o “bolsa-técnico” que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 2º A concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.

Ao art. 9º ficam acrescidos os §1º e §2º da Lei 8.157, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre os requisitos para concessão da bolsa-técnico, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O pedido para a concessão da bolsa-atleta e ou bolsa-técnico será dirigido à Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SEEL, devendo o atleta fazer a juntada de indicação, formalizada por escrito, da respectiva entidade regional de administração do desporto.

§ 1º Para pleitear a bolsa-técnico, o técnico deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - ter nacionalidade brasileira;

II - estar em atividade profissional, na função de técnico desportivo, há, no mínimo, três anos;

III - estar registrado no Conselho Regional de Educação Física;

IV - ter treinado atletas que participaram de competições desportivas, conforme a categorias previstas no art. 3º e art. 4º;

V - estar filiado à entidade regional de administração do desporto do Mato Grosso ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB ou reconhecidas por um desses comitês.

VI - Ter residência comprovada no Estado do Mato Grosso.

§ 2º O direito à bolsa-técnico será cassado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - apresentar documento ou declaração falsos;

II - treinar atleta que for suspenso em virtude de condenação por uso de doping, no período em que seu treinador for beneficiário da bolsa-técnico;

III - ser condenado à pena privativa de liberdade;

IV - deixar de exercer a função de técnico desportivo;

V - descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento



ESTADO DE MATO GROSSO

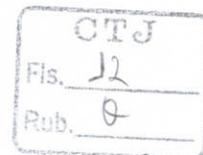
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



A propositura também altera o art. 14º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º As bolsas-atleta e bolsas-técnico serão concedidas pelo prazo de um ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

§ 1º ...

§ 2º ...

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor dispõe que o presente projeto de lei visa acrescentar a concessão de bolsa-técnico para promover o acompanhamento dos técnicos de jovens atletas durante a trajetória da atividade esportiva com intuito de incentivar a desenvolver potencialidades e aperfeiçoamentos dos atletas, tendo em vista a dificuldade de obterem patrocínios.

Nesse sentido, estender o benefício da bolsa aos técnicos esportivos torna-se mais uma ferramenta que o poder público dispõe para intensificar as ações no que concerne à educação, à cultura e ao desporto, pois o incentivo financeiro é um apoio na manutenção da alimentação, moradia, transporte, taxas para participação em eventos esportivos, material esportivos para o treinamento dos atletas, entre outros.

Assim, a presente propositura está em conformidade com o art. 127 da Constituição Federal, “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais”. A concessão do benefício financeiro aos técnicos materializa esse dispositivo constitucional, pois contribui para o desenvolvimento e incentivo ao treinamento esportivo e às competições.

Assim, quanto ao **mérito**, somos favoráveis à aprovação do Projeto nº 1149/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

É o Parecer.

PYS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fls. 13
Rub. 0

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1149/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1149/2019 - Parecer nº 185/2019
Reunião da Comissão em 11 / 12 / 19
Presidente: Deputado Thiago Silva
Relator: Dep. Dr. João

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1149/2019, de Autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

PYS